

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE FINANÇAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PROCESSO : N.º 20152900209801  
RECURSO : VOLUNTÁRIO N.º 613/18  
RECORRENTE : EUCATUR EMP UNIÃO CASCA DE TRANSPORTE  
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR : Julgador Carlos Napoleão  
RELATÓRIO : N.º 224/19/TATE/CRE/2ª Câmara de Julgamento

02 – VOTO

02.1-Versa o presente PAT sobre a autuação fiscal de 28.10.2015, efetuada no Posto Fiscal de Vilhena/RO, sob a acusação de que o sujeito passivo acima identificado emitiu DACTE's em desacordo com o estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte – versão 2.00 a item 7, no que diz respeito ao padrão de impressão do código de barras que representa a chave de acesso dos CTE's. Trata-se da não observância do padrão CODE – 128 C de representação simbólica do código de barras acarretando em um código de barra com falhas em todos os CTE's tornando-se imprestáveis aos fins que se destina. São os CTE's números: 17.897, 18.650, 15.503, 15.784, 17.243, 17.917, 12.628, 17.161, 16.324, 14.131, 16.150, 17.820, 15.475, 17.086, 19.130, 17.825, 17.221, 15.673, 17.222, 19.381, 16.533, 19.108, 19.259, 19.917 e 19.906.

02.2 - Pelo exposto consta que infringiu o art. 227, 1, inciso II, do RICMS/RO, c/c o Manual de Orientação do Contribuinte V, 2.00 a, item 7, e via de consequência, sujeitando-se às penalidades do art. 77, inc. VII, alínea "g", da Lei nº 688/96.

02.3 - Ao fundamentar o lançamento tributário os autuantes carregaram para os autos, DARE; DACTE's objetos da autuação; certificado de registro e licenciamento de veículo em nome da autuada; CNH Fábio dos Santos Luz; e legislação sobre conhecimento de transporte eletrônico; e correspondência para ciência do sujeito passivo sobre o AI, documentos de fls. 03/33

02.4 – Estabelecido o contraditório e o direito de ampla defesa tem-se que as partes se manifestaram, conforme se observa pelo relatório acostado a este PAT, doc. de fls. 99/100.

02.5 – A legislação tributária apontada como infringida art. 227, 1, inciso II, do RICMS/RO, aprovado pelo Dec. nº 8321/98, c/c o Manual de Orientação do Contribuinte V, 2.00 a item 7, estabelece procedimentos quanto ao

*Conhecimento de Transporte Eletrônico e do Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte - CT-e; quanto ao CT-e que deverá ser emitido com base em leiute estabelecido no MOC, por meio de software desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte. (NR dada pelo Dec. 22619, de 26.02.18 - efeitos a partir de 19.12.17 - Aj. SINIEF 23/17); que concedida a Autorização de Uso do CT-e, a Coordenadoria da Receita Estadual deverá transmiti-la para: a Secretaria da Receita Federal do Brasil; a administração tributária que autorizou o CT-e ou a Receita Federal do Brasil também poderão transmiti-lo ou fornecer informações parciais para: (NR e Renomeado pelo Dec. 14413, de 17.07.09 – Ajuste SINIEF 04/09 - efeitos a partir de 1º.05.09); outros órgãos da administração direta, indireta, fundações e autarquias, que necessitem de informações do CT-e para desempenho de suas atividades, mediante prévio convênio ou protocolo, respeitado o sigilo fiscal; e que o código de barras será impresso com os padrões próprios residentes das impressoras de não impacto a fim de respeitarem o padrão do referido código; e define as especificações e critérios técnicos necessários para a integração entre os sistemas das Secretarias de Fazendas dos Estados e os sistemas de informações das empresas emissoras de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e e de Nota Fiscal do Consumidor Eletrônica - NFC-e.*

*02.6 - Intimado do AI, o sujeito passivo interpôs defesa tempestiva, para pugnar pela sua anulação e/ou pela improcedência, considerando a invalidade do AI – multa acessória – ausência de prejuízo para o erário público, conforme fundamentou em sua peça defensiva de fls. 36/40.*

*02.7 – Em instancia singular, fls. 83/85, a ação fiscal foi julgada procedente e declarado como devido o crédito tributário lançado na peça básica no valor de R\$-13.807,50, a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento, considerando que de fato o sujeito passivo efetuou emissão de documentos fiscais com impressão de código de barras fora do padrão exigido, a despeito de suas alegações que não houve qualquer manifestação que pudesse ilidir a ação fiscal; e que pelo exposto conhece da defesa para lhe negar provimento mantendo-se na integra a exigência tributária que trata o presente processo.*

*02.8 – Inconformado com a decisão de instancia singular que lhe fora desfavorável, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, para pugnar pela anulação do AI, e/ou pela sua improcedência, considerando a invalidade do AI – multa acessória – ausência de prejuízo para o erário público, conforme fundamentou em sua peça recursal de fls. 89/92.*

*02.9 – Pelo que se depreende dos autos a acusação fiscal é por haver o sujeito passivo descumprido obrigação tributária acessória por ter emitido DACTE's em desacordo com o estabelecido no MOC – Manual de Orientação do Contribuinte – Versão 2.00 a, item 7, no que diz respeito ao padrão de impressão do código de barras que representa a chave de acesso do CT-e,*

bem como que não foi observado o padrão CODE 128 C de representação simbólica do código de barras acarretando em um código de barras com falhas em todos os CT-es.

TATE/SEFIN  
103

02.10 - Entende-se como obrigação tributária acessória quando, por força de lei, a prestação a ser cumprida é a de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN).

02.11 - Estabelece o art. 227- I, § 1º II, do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 8321/98, procedimentos a serem adotados pelo contribuinte na emissão do CT-e e do DACTE.

02.12 - No caso em discussão verifica-se que o sujeito passivo emitiu referidos documentos com impressão de barras fora do padrão exigido, ou seja, do previsto no MOC-DACTE razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade descrita no art. 77, VIII, g", da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 10 UPF's/RO por documento.

02.13 - Desse modo, considerando que as provas dos autos apontam que o sujeito passivo preteriu formalidade legal e por ele não ilidida, razões existem para se concluir que a ação fiscal deve prosperar.

02.14 - Pelo exposto, e por tudo o que mais dos autos consta conhecemos do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, e confirmar a decisão de instância singular que julgou PROCEDENTE o auto de infração, com o crédito tributário devido, assim constituído; 25 docs. x 10 UPF's/RO x R\$-55,23 = R\$-13.807,50 (treze mil e oitocentos e sete reais e cinquenta centavos), a ser atualizado na data do seu efetivo pagamento.

É como VOTO.

Porto Velho - RO., 10 de agosto de 2021

CARLOS NAPOLEÃO  
Relator/Julgador

Voto Rec Vol 613 18 Eucatur Empresa U Casc de Transporte (Código Barras Dactes fora padrão)

TATE/SEFIN  
Fls. Nº 104

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**

**PROCESSO** : N.º 20152900209801  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 613/18  
**RECORRENTE** : EUCATUR EMP UNIÃO CASC DE TRANSPORTE  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RELATOR** : JULGADOR - CARLOS NAPOLEÃO

**RELATÓRIO** : N.º 224/19/2ª CAMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 234/21/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **MULTA – UTILIZAÇÃO DE DACTES EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL – CÓDIGO DE BARRAS ILEGÍVEL – FORA DO PADRÃO - OCORRENCIA** - A acusação fiscal decorre de flagrante infracional por haver o sujeito passivo utilizado DACTES – Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico em desacordo com o previsto na legislação tributária estadual, Manual de Orientação do Contribuinte – Versão 2.00 – a, item 7, quanto ao padrão de impressão do código de barras que representa a chave de acesso dos CTEs. Documentos emitidos com o código de barra ilegível, razão pela qual lhe foi aplicada a penalidade descrita no art. 77, VIII, “g”, da Lei nº 688/96, que estabelece multa de 10 UPF’s/RO, por documento. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática que julgou procedente, o auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão de Primeira Instância que julgou **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constantes dos autos, que fazem parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Manoel Ribeiro de Matos Júnior, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Marcia Regina Pereira Sapia e Carlos Napoleão.

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO LANÇADO EM**  
**EM 28.10.2015 = R\$-13.807,50**  
**CRÉDITO TRIBUTÁRIO SUJEITO A ATUALIZAÇÃO NA DATA DO EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 10 de agosto de 2021.

  
**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

  
**Carlos Napoleão**  
Julgador/Relator